

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Pelo presente instrumento particular ("Contrato de Financiamento") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, pela **REPÚBLICA DOMINICANA**, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras Públicas e Comunicações, representada, neste ato, pelo Ing. Miguel Vargas Maldonado, devidamente autorizado conforme Poder Especial expedido pelo Presidente da República Dominicana ("REPÚBLICA"), com a interveniência da **PRÓ-SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Estrada Dr. Cícero Borges de Moraes nº 6500, sala 13, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.218.154/0001-20, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("Partes");

CONSIDERANDO QUE:

(A) a Secretaria de Estado de Obras Públicas e Comunicações da República Dominicana ("IMPORTADOR") celebrou contrato comercial ("Contrato Comercial") com o INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do qual adquirirá do INTERVENIENTE EXPORTADOR materiais, equipamentos e serviços a serem exportados do Brasil (conjuntamente "Bens e Serviços" e isoladamente "Bens" e "Serviços"), objetivando a implantação de sinalização vertical e horizontal nas principais avenidas da cidade de Santo Domingo e em estradas na República Dominicana ("Projeto"); e

(B) o BNDES tem interesse de financiar a aquisição dos Bens e Serviços a serem exportados para a REPÚBLICA.

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Contrato de Financiamento, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO

1.1 - O BNDES abre, nos termos deste instrumento, à REPÚBLICA um crédito no valor total de até US\$ 11,613,590.67 (onze milhões, seiscentos e treze mil, quinhentos e noventa dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e sete centavos) ("Crédito"), assim dividido:

Leonardo Borrelli Ferreira
Advogado

1.1.1. - Subcrédito "A": até US\$ 10,850,900.41 (dez milhões, oitocentos e cinqüenta mil e novecentos dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e um centavos) equivalentes a até 100% (cem por cento), no INCOTERM negociado, dos valores dos Bens e Serviços, os quais correspondem a [REDACTED] INFORMAÇÃO SIGILOSA [REDACTED] do investimento total do Projeto; e

1.1.2 - Subcrédito "B": até US\$ [REDACTED] INFORMAÇÃO SIGILOSA [REDACTED]

correspondentes ao pagamento do prêmio de seguro de crédito à exportação mencionado na Cláusula Décima Sétima.

1.2 - O Crédito destina-se, exclusivamente, ao financiamento para aquisição, pelo IMPORTADOR, dos Bens e Serviços a serem exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do Contrato Comercial e ao pagamento do prêmio de seguro de crédito à exportação, até os valores estipulados nos subitens 1.1.1. e 1.1.2, acima.

1.3 - a REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos Bens e Serviços, no âmbito do Contrato Comercial.

1.4 - O Crédito aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para:

- (a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República Dominicana; e
- (b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República Dominicana, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O prazo de utilização do Crédito é de 12 (doze) meses contados da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento, conforme a Cláusula Vigésima Quarta, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste Contrato de Financiamento.

2.2 - O Crédito será liberado parceladamente, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta e de acordo com o cronograma de execução físico-financeira do Projeto previsto no Contrato Comercial.

Leonardo Morelho Ferral
Advogado

2.3 - O Crédito será colocado à disposição da REPÚBLICA e será liberado, conforme o caso, ao INTERVENIENTE EXPORTADOR e à instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao seguro de crédito à exportação, no Brasil, em moeda corrente nacional, por conta e ordem da REPÚBLICA.

2.3.1 - O Subcrédito "A" será liberado em dia útil na Cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de banco mandatário a ser indicado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e aprovado pelo BNDES ("Banco Mandatário"), devendo o Banco Mandatário transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES, por conta e ordem da REPÚBLICA, no primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

2.3.2 - O Subcrédito "B" será liberado pelo BNDES, nas mesmas datas do Subcrédito "A", diretamente à instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao seguro de crédito à exportação, por conta e ordem da REPÚBLICA.

2.4 - O BNDES se reserva o direito de não efetuar liberações do Crédito nos 20 (vinte) dias que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta.

2.5 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à REPÚBLICA, cancelar o Crédito, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento, as condições precedentes para sua utilização estipuladas na Cláusula Quarta, observado ainda o disposto na Cláusula Sétima.

CLAUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

3.1 - A REPÚBLICA declara, neste ato, que:

(a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República Dominicana, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização do Contrato de Financiamento, inclusive no que tange à sua representação, validade e exigibilidade;

(b) a assinatura deste Contrato de Financiamento e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República Dominicana; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;

Leonardo Botelho Ferreira
Advogado

- (c) a legalidade, a validade, a exequibilidade e a admissibilidade como prova deste Contrato de Financiamento na República Dominicana dispensam o seu arquivamento, tradução, registro ou protocolo junto a qualquer registro público, juizado ou autoridade da República Dominicana, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;
- (d) as obrigações assumidas neste Contrato de Financiamento são constituídas como líquidas e certas e serão consideradas como legais, válidas e exigíveis, após sua ratificação pelo Congresso Nacional da República Dominicana, promulgação pelo Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana;
- (e) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente do Contrato de Financiamento junto ao Banco Central da República Dominicana, compreendendo a dívida os valores representativos do saldo devedor do Contrato de Financiamento, composto de principal liberado, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões, encargos e demais penalidades pactuadas ("Dívida");
- (f) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES em razão do Contrato de Financiamento, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;
- (g) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes do Contrato de Financiamento se encontram em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da REPÚBLICA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;
- (h) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente Contrato de Financiamento é válida, em conformidade com a legislação da República Dominicana e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República Dominicana, e as sentenças proferidas por autoridades judiciais brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República Dominicana, sem reapreciação do mérito;
- (i) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República Dominicana, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento do Contrato de Financiamento, de acordo com a legislação vigente na República Dominicana;

Leonardo D'Ótália Ferreira
Advogado

- (j) o BNDES não é nem será considerado domiciliado ou com atividades na República Dominicana em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente Contrato de Financiamento;
- (k) de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste Contrato de Financiamento estarão em nível de igualdade, no que tange a direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores quirografários da REPÚBLICA;
- (l) eventuais divergências ou demandas decorrentes dos contratos celebrados para a execução do Projeto não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato de Financiamento;
- (m) inexiste qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade ou de qualquer de seus entes, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;
- (n) nenhum endividamento externo da República Dominicana ou de qualquer de seus entes está garantido por qualquer gravame sobre receitas ou ativos atuais ou futuros da República Dominicana ou de qualquer de suas divisões;
- (o) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;
- (p) todas as declarações prestadas neste Contrato de Financiamento são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do Crédito ou a capacidade da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste Contrato de Financiamento; e
- (q) o Projeto financiado no âmbito do Contrato de Financiamento irá observar a todas as normas da República Dominicana aplicáveis à preservação do meio ambiente.

3.2 – Não obstante o disposto no item (f) da Cláusula 3.1, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula 13.1.

Leonardo Belchior Ferreira
Advogado

L. Vaz?

2

b

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O Crédito somente será colocado à disposição da REPÚBLICA após o cumprimento das condições enunciadas nos itens 4.1.1 e 4.1.2, de forma satisfatória para o BNDES:

4.1.1 - A utilização da primeira parcela do Crédito está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no item 4.1.2; ao pagamento integral, pela REPÚBLICA, da Taxa de Administração e das Despesas mencionadas nas Cláusulas Sexta e Oitava, respectivamente, além do recebimento pelo BNDES:

- (a) de uma via original do Contrato de Financiamento, registrada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas e Comunicações da República Dominicana, devidamente legalizada e consularizada;
- (b) de cópia autenticada do Contrato Comercial, o qual deverá refletir as condições estipuladas no Contrato de Financiamento, registrada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas e Comunicações da República Dominicana, devidamente consularizada;
- (c) das autorizações governamentais exigidas pela legislação da República Dominicana para a celebração do Contrato de Financiamento e para o cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações nele estipuladas, inclusive em atendimento ao Decreto nº 581-02, de 31 de julho de 2002, do Presidente da República Dominicana, devidamente notarizadas e consularizadas;
- (d) de documento revestido das formalidades legais exigidas pela República Dominicana e devidamente consularizado, que evidencie a autorização para o signatário do Contrato de Financiamento e dos documentos dele decorrentes a assiná-los em nome da REPÚBLICA;
- (e) de certificado de garantia de cobertura de seguro de crédito à exportação, emitido em favor do BNDES, de forma satisfatória para o BNDES, de acordo com a Cláusula Décima Sétima;
- (f) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, evidenciando a autorização para a exportação dos Bens e Serviços, indicando a REPÚBLICA como devedora e o BNDES como credor e consignando as condições de equalização para esta operação, definidas pelo Comitê de Crédito às Exportações – CCEx, contemplando, no mínimo, o percentual de equalização de [REDACTED] INFORMAÇÃO SIGILOSA [REDACTED] e nível de participação de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das exportações mencionadas no item 1.1.1 da Cláusula Primeira, além dos termos financeiros deste Contrato;

- (g) instrumento de confissão de dívida ("Confissão de Dívida"), emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, devidamente registrado, em valor correspondente à parcela do saldo devedor não coberta pelo seguro de crédito à exportação, de forma satisfatória para o BNDES;
- (h) de Carta de Fiança a ser emitida de forma satisfatória ao BNDES por instituição financeira com limite para operar com o BNDES, a ser obtida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, sem custos para o BNDES, para garantia de suas obrigações consubstanciadas na Confissão de Dívida, em conformidade com o disposto na Cláusula Décima Oitava;
- (i) de cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de auditoria brasileira cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de Bens e Serviços financiados no âmbito do Contrato de Financiamento, nos termos da Cláusula Vigésima; e
- (j) de uma via original do instrumento jurídico a ser firmado entre o Banco Mandatário, o BNDES e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, de forma satisfatória para o BNDES, estipulando, entre outras, a obrigação do INTERVENIENTE EXPORTADOR relativa ao pagamento, se for o caso, das despesas decorrentes do referido instrumento, que regulará as atividades do Banco Mandatário.

4.1.2 - Além da inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da REPÚBLICA ou do INTERVENIENTE EXPORTADOR perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A.- BNDESPAR ("Sistema BNDES"), bem como a inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA nos termos deste Contrato de Financiamento, constitui condição para a utilização das parcelas do Crédito, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES:

- (a) de documentos, devidamente consularizados, que comprovem a outorga de poderes aos signatários das Autorizações de Desembolso, referidas na alínea (e) abaixo e das cartas mencionada na alínea (d) abaixo, para subscrevê-las em nome da REPÚBLICA, assumindo as obrigações deles decorrentes;
- (b) de cópia da impressão de tela do Registro de Exportação – RE, devidamente aprovado, obtida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referente ao embarque dos Bens, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculado ao Registro de Operação de Crédito – RC, mencionado na alínea (f) do item 4.1.1 desta Cláusula;

- (c) de original da fatura comercial emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, indicada na correspondente Autorização de Desembolso, devidamente aprovada e com a expressão "de acordo" apostila pelo IMPORTADOR no corpo da fatura, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de Bens, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos Bens exportados;
- (d) de carta emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com o "de acordo" do IMPORTADOR, indicando os serviços prestados, os percentuais de avanço físico do projeto e valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados;
- (e) da correspondente Autorização de Desembolso ("Autorização de Desembolso"), na forma do Anexo I, emitida pelo IMPORTADOR, em nome e por conta da REPÚBLICA, em ordem seqüencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR e da instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao seguro de crédito à exportação, conforme o caso, devidamente notarizada;
- (f) do relatório de acompanhamento físico-financeiro do Projeto, conforme Cláusula Décima Nona;
- (g) de relatório de acompanhamento relativo à exportação dos Bens e Serviços, nos termos da Cláusula Vigésima;
- (h) de relação dos Registros de Exportações aprovados pela Secretaria da Receita Federal, elaborada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura correspondente;
- (i) do documento de cobrança do prêmio de seguro de crédito à exportação, expedido pela instituição responsável pelo recebimento;
- (j) dos documentos exigidos pelas Normas Operacionais do Programa BNDES-exim Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5.1 - A taxa de juros incidente sobre o Crédito aberto na forma da Cláusula Primeira do Contrato de Financiamento será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 9), válida



Leonardo Belalca
Advogado

para a data de assinatura do Contrato de Financiamento, acrescida de 2% a.a. (dois pontos percentuais ao ano) a título de *spread*, permanecendo fixa até a total liquidação do Contrato de Financiamento e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em 10 (dez) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira 06 (seis) meses após a data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento como estipulado na Cláusula Vigésima Quarta, e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do Crédito, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito do Contrato de Financiamento, de acordo com o sistema proporcional.

5.3 - O BNDES deverá preparar e enviar à REPÚBLICA, após cada liberação do Crédito, diretamente ou por intermédio do Banco Mandatário, planilha para pagamento das obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA SEXTA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

6.1 - A REPÚBLICA pagará ao BNDES, a título de Taxa de Administração ("Taxa de Administração"), o montante equivalente a 1,0% (um por cento) *flat* sobre o total do Crédito, em parcela única, em até 30 (trinta) dias contados da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento, como estipulado na Cláusula Vigésima Quarta, ou até a data da primeira liberação de recursos, o que primeiro ocorrer.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO DE COMPROMISSO

7.1 - A REPÚBLICA pagará ao BNDES, a título de Comissão de Compromisso ("Comissão de Compromisso"), o montante correspondente a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o valor não utilizado do Crédito, calculado *pro rata tempore*, a contar da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento, como estipulado na Cláusula Vigésima Quarta, devendo ser paga semestralmente, a partir da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento.

7.2 - Ocorrendo o cancelamento do Crédito, conforme previsto no item 2.5 da Cláusula Segunda, obriga-se a REPÚBLICA a pagar ao BNDES o montante total devido a título de Comissão de Compromisso, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis na Cidade do Rio de Janeiro, a contar da data do recebimento, pela REPÚBLICA, da notificação de cancelamento, observado o disposto no item 11.1 da Cláusula Décima Primeira.

Leonardo Costa Pinto
Advogado

CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS

8.1 – Todas as despesas que o BNDES incorrer na negociação, preparação, contratação e registros do Contrato de Financiamento deverão ser reembolsadas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, devendo ser pagas em até 2 (dois) dias a contar da data de expedição do Aviso de Cobrança correspondente.

CLÁUSULA NONA - AMORTIZAÇÃO

9.1 - O principal decorrente do Contrato de Financiamento será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 9 (nove) prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 12 (doze) meses a contar da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento, como estipulado na Cláusula Vigésima Quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

10.1 - A REPÚBLICA se obriga a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("breakage costs"), especialmente as referentes ao Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, na forma da legislação brasileira aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO

11.1 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA ao BNDES em decorrência deste Contrato de Financiamento deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta corrente do Banco Mandatário na Cidade de Nova Iorque (EUA), cujo número deverá ser informado pelo BNDES à REPÚBLICA.

11.2 - Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque.

11.3 - O BNDES poderá, durante a vigência deste Contrato de Financiamento, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito a REPÚBLICA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Leonardo Otavio Ferreira
Advogado

11.4 - O BNDES encaminhará à REPÚBLICA aviso de cobrança ("Aviso de Cobrança"), diretamente ou por intermédio do Banco Mandatário, referente ao pagamento de qualquer valor referente à Dívida decorrente do Contrato de Financiamento.

11.5 - Caso o Aviso de Cobrança não indique o prazo para pagamento do valor nele discriminado deverá a REPÚBLICA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data da expedição do Aviso de Cobrança, efetuar o pagamento na forma do Contrato de Financiamento.

11.6 - O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos ao BNDES nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com o Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

12.1 - Todos os vencimentos de prestação de principal, juros, encargos, comissões e despesas decorrentes do Contrato de Financiamento que venham a ocorrer em sábados, domingos ou feriados em Nova Iorque, Estados Unidos da América, serão, para todos os fins e efeitos do Contrato de Financiamento, se ocorrerem dentro do mesmo mês, deslocados para o primeiro dia útil subsequente, em Nova Iorque. Caso não ocorra dentro do mesmo mês, o respectivo vencimento será deslocado para o dia útil, em Nova Iorque, imediatamente anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TAXAS E IMPOSTOS

13.1 - Todos e quaisquer tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções presentes ou futuras, que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito do Contrato de Financiamento serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

13.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência do Contrato de Financiamento, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as referidas retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INADIMPLEMENTO

14.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "Evento de Inadimplemento"):

Leonardo Botelho Ferreira
Advogado

- (a) o descumprimento, pela REPÚBLICA, de qualquer obrigação financeira decorrente do Contrato de Financiamento ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
- (b) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA no Contrato de Financiamento ou qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
- (c) alterações nos termos e condições do Contrato Comercial, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento;
- (d) a resolução, resilição ou cancelamento, por qualquer razão, do Contrato Comercial;
- (e) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente ao Contrato de Financiamento, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento;
- (f) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA para os fins e efeitos do Contrato de Financiamento, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao Contrato de Financiamento, seja falsa, incompleta ou incorreta;
- (g) a repactuação total ou parcial de dívidas assumidas pela REPÚBLICA, sem a prévia e expressa anuência do BNDES;
- (h) a proposição ou a efetivação pela REPÚBLICA de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possa afetar diversamente seus créditos em face da REPÚBLICA;
- (i) qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Financiamento; ou
- (j) declaração de moratória total ou parcial em relação a dívida externa de responsabilidade da REPÚBLICA ou de qualquer de seus entes.

14.2 - Não obstante as demais penalidades previstas no Contrato de Financiamento, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, no caso de descumprimento pela REPÚBLICA de qualquer obrigação



Y. Vaz b
Leonardo Moretto Ferreira
Advogado

decorrente do Contrato de Financiamento ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com o Sistema BNDES.

14.3 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito do Contrato de Financiamento, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao Contrato Comercial, até sua reparação.

14.4 - Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Inadimplemento estipulados nas letras (b), (c) e (e) do item 14.1, a REPÚBLICA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na Cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o Evento de Inadimplemento, para repará-lo, sem prejuízo do disposto no item 14.6 abaixo.

14.5 - Na hipótese prevista na letra (a) do item 14.1, a REPÚBLICA ficará obrigada a pagar ao BNDES pena convencional igual à taxa de juros estipulada na Cláusula Sexta deste Contrato de Financiamento acrescida de 2% a.a. (dois pontos percentuais ao ano), calculada desde a data do respectivo vencimento até a de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

14.6 - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Inadimplemento, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado do Contrato de Financiamento, com a imediata exigibilidade da Dívida, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observado o disposto no item 14.4.

14.7 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado do Contrato de Financiamento serão pagas pela REPÚBLICA ao BNDES, conforme Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES.

14.8 - Declarado o vencimento antecipado, nos termos do item 14.6, fica a REPÚBLICA ainda obrigada a indenizar o BNDES dos valores previstos na Cláusula Décima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTA DE AJUIZAMENTO

15.1 - Na hipótese de cobrança judicial da Dívida, a REPÚBLICA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da parcela da Dívida em litígio, bem como as despesas judiciais, extrajudiciais e os honorários advocatícios incorridos pelo BNDES a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança.

Leonardo Góes
Advogado

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO ANTECIPADO

16.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da Dívida decorrente do Contrato de Financiamento, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

16.2 - Na hipótese prevista no item 16.1, deverá a REPÚBLICA indenizar o BNDES, juntamente com o montante pré-pago, pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme Cláusula Décima.

16.3 - Além da indenização prevista na Cláusula 16.2, deverá a REPÚBLICA pagar ao BNDES os custos administrativos relacionados ao processamento e cobrança de quaisquer pagamentos antecipados autorizados na forma do item 16.1, limitados a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

16.4 - Em caso de pagamento antecipado de parte da Dívida, os valores pré-pagos, serão aplicados na quitação de débitos na ordem inversa de seus vencimentos, nos termos das Cláusulas Quinta e Nona.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO

17.1 – Os riscos políticos e extraordinários decorrentes do financiamento concedido por meio deste Contrato de Financiamento serão cobertos por seguro de crédito à exportação, nos termos de certificado de garantia de cobertura a ser emitida em termos satisfatórios para o BNDES, para o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do saldo devedor de principal e juros do financiamento.

17.2 - O prêmio do seguro referente ao seguro de crédito mencionado na Cláusula 17.1 acima, definida pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação ("CFGEx") em sua reunião de 14 de agosto de 2003, é de [REDACTED] INFORMAÇÃO SIGILOSA [REDACTED] sobre o valor do Subcrédito "A".

17.3. - O pagamento do prêmio referido na Cláusula 17.2 acima deverá ser efetuado parceladamente, por ocasião de cada liberação do Subcrédito "A", mediante o recebimento pelo BNDES da respectiva Autorização de Desembolso emitida pela REPÚBLICA, observado o disposto no item 2.3.2 da Cláusula Segunda.

17.4. - Na hipótese de acréscimo da taxa referida na Cláusula 17.2 acima, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar toda e qualquer diferença entre o

percentual indicado na Cláusula 17.2 acima e a nova taxa eventualmente definida pelo CFGE.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – GARANTIA

18.1 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá apresentar Carta de Fiança emitida em termos satisfatórios para o BNDES por instituição financeira com limite de crédito para operar com o BNDES, para cobertura do valor equivalente à parcela do saldo devedor não coberta pelo seguro de crédito à exportação, mencionado na Cláusula Décima Sétima acima, até a final liquidação da Dívida decorrente deste Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

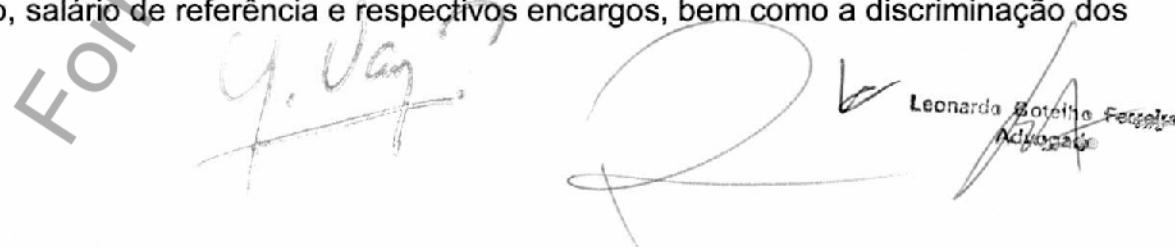
19.1 - A REPÚBLICA se obriga a apresentar ao BNDES, semestralmente, a partir da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento, estipulada na Cláusula Vigésima Quarta, durante o período de execução do Projeto, relatório de acompanhamento físico-financeiro emitido por empresa ou órgão governamental encarregado da fiscalização e gerenciamento do Projeto, nos termos do Contrato Comercial.

19.2 - A REPÚBLICA se obriga, ainda, a incluir suas obrigações de pagamento decorrentes do Contrato de Financiamento em seu orçamento anual, até que a Dívida tenha sido integralmente liquidada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

20.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, semestralmente, a partir da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento, estipulada na Cláusula Vigésima Quarta, relatório, elaborado de forma satisfatória para o BNDES, referente às exportações dos Bens e Serviços (“Relatório”) exportados no período de 6 (seis) meses anteriores à data prevista para a apresentação do Relatório, acompanhado de parecer técnico emitido por empresa contratada nos termos da alínea (i) do item 4.1.1 da Cláusula Quarta, a qual deverá ter sido previamente aprovada pelo BNDES.

20.1.1 - O Relatório deverá, conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação de funcionários alocados diretamente ao Projeto, discriminando nome, cargo, salário de referência e respectivos encargos, bem como a discriminação dos


Leonardo Botelho Ferreira
Advogado

bens e serviços exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do Subcrédito "A".

20.1.2 - O não cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR da obrigação pactuada nesta Cláusula, em até 90 (noventa) dias contados da data de exigibilidade de tal obrigação nos termos do item 20.1, acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações previstas no âmbito do Contrato de Financiamento.

20.2 - Obriga-se, ainda, o INTERVENIENTE EXPORTADOR a comprovar ao BNDES, até o 24º (vigésimo quarto) mês a contar da data da Declaração de Eficácia do Contrato de Financiamento prevista na Cláusula Vigésima Quarta, a efetiva exportação de Bens no montante mínimo equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor liberado do Subcrédito "A", mediante a apresentação dos correspondentes Registros de Exportação – REs, a serem obtidos pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR por intermédio do SISCOMEX.

20.2.1 - Ocorrendo o descumprimento da obrigação estipulada no item 20.2, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa de 10% (dez por cento), calculada sobre a diferença apurada entre o montante mínimo exigido de exportação de Bens, conforme o item 20.2, e o efetivamente comprovado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

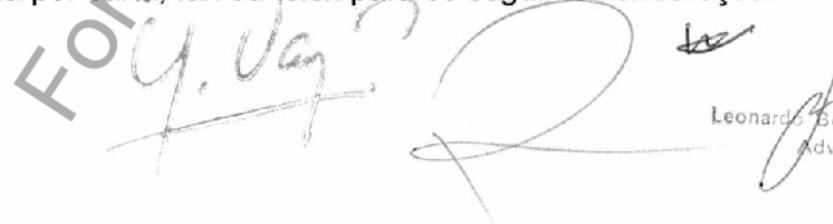
21.1 - O Contrato de Financiamento e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

21.2 - É eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do Contrato de Financiamento com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, observado, contudo, que se mantém reservada a faculdade de as Partes elegerem qualquer outro tribunal que tenha jurisdição em benefício do BNDES.

21.3 - A REPÚBLICA deverá indicar e manter agente processual na jurisdição determinada no item 21.2, de forma satisfatória para o BNDES, até o cumprimento de todas as obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CORRESPONDÊNCIAS

22.1 - Qualquer comunicação relativa ao Contrato de Financiamento deverá ser encaminhada por carta, fax ou telex para os seguintes endereços:



Leonardo Belchior Ferreira
Advogado

BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
A/C: Área de Comércio Exterior
Av. República do Chile, 100 – 18º andar
Rio de Janeiro - RJ
BRASIL
20.139-900
Tel.: 55 21 2277-7200
Fax: 55 21 2262-1470 /2220-8244

REPÚBLICA:

REPÚBLICA DOMINICANA
Secretaria de Estado de Obras Públicas e Comunicações
Santo Domingo – República Dominicana
Tels.: (809) 695 8028
Fax: (809) 695 8432

INTERVENIENTE EXPORTADOR:

PRÓ-SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA
Estrada Dr. Cicero Borges de Moraes, 6500 sala 13 – Lajeado
Santana de Parnaíba – SP
BRASIL
06.500-000
Tel.: 55 11 5641-0875
Fax.: 55 11 5641-3426
At. Izildo Marques de Oliveira
Sócio-Gerente

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CESSÃO

23.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos no Contrato de Financiamento, total ou parcialmente, e a REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento, desde que previamente autorizada por escrito pelo BNDES.

Leonardo Botelho Ferreira
Advogado

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EFICÁCIA DO CONTRATO

24.1 - A eficácia do Contrato de Financiamento está condicionada à (a) comprovação, de sua ratificação pelo Congresso Nacional da República Dominicana, evidenciada pela promulgação pelo Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana, a qual deverá ocorrer em prazo não superior a 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura do Contrato de Financiamento, e (b) a apresentação de parecer jurídico devidamente notarizado e consularizado, emitido em termos satisfatórios para o BNDES por consultor jurídico indicado pela REPÚBLICA e aprovado pelo BNDES, que certifique, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:

- (i) a capacidade legal da REPÚBLICA para celebrar o Contrato de Financiamento;
- (ii) que as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração e formalização, inclusive quanto à representação, do Contrato de Financiamento foram obtidas, inclusive no que se refere ao Decreto nº 581-02, de 31 de julho de 2002, do Presidente da República Dominicana;
- (iii) que as obrigações assumidas pela REPÚBLICA no Contrato de Financiamento são legais, válidas, exigíveis e exequíveis, não violando a constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República Dominicana; e
- (iv) os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras perante o Poder Judiciário da República Dominicana.

24.1.1. Será considerada como data de entrada em eficácia do Contrato de Financiamento a data da expedição da declaração de eficácia pelo BNDES ("Declaração de Eficácia"), o que ocorrerá somente após o recebimento dos documentos comprobatórios da ratificação do Contrato de Financiamento pelo Congresso Nacional da República Dominicana, bem como o parecer jurídico mencionado no item 24.1 acima.

24.2. Decorrido o prazo estipulado no item 24.1 sem que seja comprovada ao BNDES a ratificação do Contrato de Financiamento pelo Congresso Nacional da República Dominicana, o Contrato de Financiamento estará automaticamente cancelado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

25.1 - O Contrato de Financiamento vigorará por até 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da Declaração de Eficácia, nos termos da Cláusula Vigésima Quarta, prazo no qual a REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverão liquidar todas as

obrigações decorrentes deste Contrato de Financiamento, sendo este prazo automaticamente estendido na hipótese de não cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer das obrigações decorrentes do Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

26.1 - Considerando que o BNDES não é parte do Contrato Comercial, não poderá ser exigido do BNDES o cumprimento de qualquer obrigação prevista no Contrato de Financiamento com fundamento no Contrato Comercial, assim como não poderá a REPÚBLICA deixar de cumprir as obrigações pactuadas no Contrato de Financiamento com fundamento no Contrato Comercial.

26.2 - A REPÚBLICA não demandará judicialmente o BNDES tampouco apresentará contestação judicial ou extrajudicial, direta ou indiretamente contra o BNDES, com fundamento no Contrato Comercial, incluindo, sem limitação, aquelas referentes à compra e venda, uso e qualidade dos Bens e Serviços, ou de qualquer outra relação existente entre a REPÚBLICA e terceiros, devendo a REPÚBLICA cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade do Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

27.1 - O Contrato de Financiamento poderá ser alterado por acordo entre as Partes, mediante a formalização de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

27.2 - O não exercício pelo BNDES, pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer dos direitos previstos no Contrato de Financiamento não será considerado como renúncia ou novação. Em contrapartida nenhuma ação será considerada como renúncia a qualquer direito, poder ou privilégio no âmbito do Contrato de Financiamento. Os direitos das Partes estipulados no Contrato de Financiamento são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.

27.3 - No caso de uma das cláusulas do Contrato de Financiamento ser considerada nula, anulável ou ineficaz, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.

27.4 - Este Contrato de Financiamento foi redigido em língua portuguesa. As Partes acordam que o presente Contrato de Financiamento poderá ser traduzido para o idioma castelhano, sem ônus para o BNDES, a fim de que seja submetido à ratificação pelo

Congresso Nacional da República Dominicana, conforme previsto no item 24.1 acima. Em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá o texto original em língua portuguesa.

27.5 - Este Contrato de Financiamento obriga as Partes e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em duas vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2003.

Leonardo Melo Ferreira
Advogado

Pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**

Nome: Carlos Lessa
Cargo: Presidente

Nome: Luiz Eduardo Melo
Cargo: Diretor

Pela **REPÚBLICA DOMINICANA**

Nome: Ing. Miguel O. Vargas Maldonado
Cargo: Secretario de Estado de Obras Públicas y Comunicaciones

Pela **PRÓ-SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**

Nome: REGINA MARIA ARRIBONARO
Cargo: PROCURADORA

Testemunhas:

1. Rosângela Buzzi
Nome: RAPHAELA BUZZI
R.G.: 1311406120 ICP

2. Fátima Paulon
Nome: Fátima Paulon
R.G.: 4258764 JFP

Reconheço, por semelhança, as(s) firma(s) de CARLOS FRANCISCO
THEOBALDO MACHADO RIBEIRO DE LESSA, LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO
E SILVA XXXXX XXXX XXXX XXXX
Valido somente com selo de fiscalização, Rio de Janeiro, 30/10/2003
Edson de Carvalho - Substituto - mas
Firmas: 1,14 P.Dados; 4,08 Outros; 1,04 Total; 6,24



El suscrito, en su calidad de Director General Legal de la Secretaría de Estado de Obras Públicas y Comunicaciones, CERTIFICA que el Ing. Miguel O. Vargas Maldonado en su calidad de Secretario de Estado de Obras Públicas y Comunicaciones, ha firmado en mi presencia el Contrato de Financiamiento suscripto entre el Banco Nacional de Desarrollo Económico y Social de Brasil, el Estado Dominicano, por intermedio de la Secretaría de Estado de Obras Públicas y Comunicaciones y la Empresa Pro-Sinalizacão Víaria Ltda, relativo a la Señalización Horizontal y Vertical, Proyecto de Carreteras y de la ciudad de Santo Domingo, y que es la firma que acostumbra usar en todos los actos de su vida pública y privada.

En la ciudad de Santo Domingo de Guzmán, Distrito Nacional, capital de la República Dominicana, a los treinta(30) días del mes de septiembre del año dos mil tres(2003).



JCMR
BS



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 29º SUBDISTRITO SANTO AMARO
Praça Floriano Peixoto, 422 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP: 04711-030 - PABX: 5545-3166
José Alceu Lopes
OFICIAL/TABELIÃO DE NOTAS
João Carlos da Souza Vieira

Reconheço por semelhança as firmas das 12.110 MARQUES DE OLIVEIRA e REGINA MARIA CARBONARO, em documentos - seu valor económico, conforme padrões depositados neste tabelião.
São Paulo, 10 de setembro de 2003.

Em testemunho: José Alceu Lopes

10/09/2003

vid. 2

10/09/2003

ANEXO I - MODELO

AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO N.º _____

_____, ____ de ____ de ____.

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
A/C Área de Comércio Exterior - AEX
Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar
20139-900 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Ref.: Contrato de Financiamento ("Contrato de Financiamento") celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ("BNDES"), a República Dominicana, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras Públicas ("REPÚBLICA") e a Pró-Sinalização Viária Ltda., na qualidade de Interveniente exportador ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), em _____ de _____ de ____.

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao Contrato de Financiamento em referência, objetivando o financiamento (i) de até 100% (cem por cento) das exportações brasileiras de Bens e Serviços, destinadas à execução do Projeto; e (ii) do pagamento do prêmio de Seguro de Crédito à Exportação à instituição responsável pelo seu recebimento.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Contrato de Financiamento.
3. Na qualidade de financiada e observadas as condições estipuladas no Contrato de Financiamento, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à Pró-Sinalização Viária Ltda ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ _____ (_____ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos Bens/prestação dos Serviços.
4. Autorizamos o BNDES, ainda, a pagar a instituição responsável pelo recebimento do prêmio relativo ao Seguro de Crédito à Exportação o valor referente ao prêmio do seguro de crédito à exportação, correspondente a **INFORMAÇÃO SIGILOSA**

Leonardo Botelho Ferreira
Advogado

[REDACTED] sobre o montante estipulado no item 3 acima, em conformidade com a Cláusula Décima Sétima do Contrato de Financiamento.

5. Declaramos que o crédito a ser liberado conforme os itens 3 e 4 acima corresponde:

(i) ao pagamento do valor dos Bens e/ou Serviços fornecidos e/ou prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do Contrato Comercial, conforme fatura nº [REDACTED], em anexo; e

(ii) ao pagamento à instituição responsável pelo recebimento do prêmio referente ao Seguro de Crédito à Exportação.

6. Declaramos, ainda, que a utilização do crédito guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do Projeto, na forma aprovada pelo BNDES, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou resarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,


Leonardo Botelho Ferreira
Advogado

REPÚBLICA DOMINICANA

Nome:
Cargo:


G. Jap
R. V

Fornecido por SIC-BNDES Lei [REDACTED]